Of. nº 247/GP. Paço dos Açorianos, 22 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente:

Submeto à aprovação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo a delegação de permissões para o serviço de transporte individual por rádio táxi do Município de Porto Alegre, mediante a submissão ao procedimento licitatório e a utilização de veículos com acessibilidade para pessoa com deficiência.

O serviço público de táxi destina-se ao transporte individual de até quatro passageiros concomitantemente, tendo sido instituído, no Município de Porto Alegre, pela Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973, ocasião em que não se tinham presentes os direitos e as necessidades das pessoas com deficiência.

Posteriormente, a Lei nº 7.951, de 8 de janeiro de 1997, institui, dentro do Modal Táxi, a categoria perua-rádio-táxi, operada por meio de veículos do tipo VW/Kombi e destinada ao transporte de pessoas com deficiência, com acréscimo tarifário em relação às demais categorias.

Ocorre que, em continuidade às políticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência justa e acertadamente buscadas e implantadas por essa Prefeitura, como bem demonstra o Plano Diretor de Acessibilidade, instituído pela Lei Complementar nº 678, de 22 de agosto de 2011, entendem a Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) por promover, no serviço de táxi, a inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio de veículos destinados ao atendimento igualitário de todos os usuários, sem acréscimo tarifário na hipótese de transportar, por exemplo, um usuário cadeirante.

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Tal proposta encontra-se, em nosso entendimento, em consonância perfeita com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro 2000, que estabelece, nacionalmente, normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, e em consonância com o já referido Plano Diretor de Acessibilidade.

A matéria foi objeto de estudo da EPTC e da SMT por diversos meses, conforme conteúdo dos processos administrativos nº 008.005949.11.4, 008.005973.11.2, 008.007772.10.6 e 008.007984.10.3, mostrando-se não somente necessária para o atendimento digno e justo das pessoas com deficiência como, ainda, mostrando-se plenamente viável se implantada nos moldes ora propostos, em que o futuro permissionário poderá atender qualquer perfil de usuário.

Esta universalidade de atendimento não somente é justa e humana, como, ainda, é fundamental para o sucesso do novo serviço, vez que em cidades nas quais o serviço foi restrito aos usuários com deficiência deu-se a posterior desistência de parcela significativa dos permissionários, dada a baixa renda obtida e a aparente inviabilidade de tal formatação.

Por outro lado, tem-se que, ao longo dos anos, cerca de oitenta e cinco prefixos foram desativados por extinção das respectivas permissões, levando, inclusive, ao notório questionamento público acerca da necessidade, ou não, do incremento do número de táxis, entendemos que, inicialmente, a demanda por transporte acessível seja suprida pela licitação de tal quantidade de veículos, até que venha a ser dimensionada a frota de táxi do Município de Porto Alegre, após o que poderão ser licitadas novas delegações, caso necessário.

Busca-se, assim, que a capital gaúcha permaneça como referência brasileira de qualidade e pioneira na implantação de novas alternativas de transporte público.

São essas as considerações que faço ao submeter este Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, esperando seu exame e aprovação.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 006/13.

Autoriza a delegação de permissões para o serviço de transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre, mediante a submissão ao procedimento licitatório e a utilização de veículos com acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 1º Fica autorizada a delegação, exclusivamente às pessoas físicas, de permissões do Serviço de Transporte Individual por Táxi do Município de Porto Alegre, mediante a utilização de veículos acessíveis e em quantidade equivalente à reposição dos prefixos cassados, revogados ou desativados ao longo do tempo, de modo a recolocar em operação a frota original de veículos existentes à época da publicação da Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973.

§ 1º O número de prefixos a ser licitado será previamente fixado no decreto que autorizar a deflagração da licitação.

§ 2º Na hipótese da demanda pelo serviço de táxis acessíveis ser superior à frota de veículos referidas no "caput" deste artigo, fato a ser comprovado por meio de estudo técnico promovido pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), fica o Executivo autorizado a deflagrar licitação para a delegação de permissões de táxi em quantidade suficiente para efetuar tal atendimento.

§ 3º O prazo para a exploração do serviço de transporte individual por táxi objeto desta Lei será de 420 (quatrocentos e vinte) meses, a contar do início da operação, não prorrogável.

§ 4º É obrigação do permissionário a execução periódica direta do serviço, caracterizada pela condução do veículo, independentemente da utilização de condutores auxiliares autônomos ou empregados.

§ 5º A constatação da ausência regular de execução do serviço ensejará a cassação da permissão.

Art. 2º Por táxi acessível define-se aquele operado mediante a utilização de veículo adaptado e dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcadas ou não em cadeiras de rodas.

§ 1º Os veículos acessíveis não constituem nova categoria dentro do modal táxi, podendo ser utilizados em qualquer prefixo das categorias Comum ou Especial do serviço de táxi do Município de Porto Alegre.

§ 2º A tarifa a ser aplicada pelos táxis acessíveis corresponderá àquela definida para a categoria em que se encontre inserido o prefixo, sem qualquer acréscimo, ao usuário, pela acessibilidade disponibilizada.

§ 3º O serviço de transporte executado pelos táxis acessíveis poderá ser utilizado por quaisquer pessoas, com deficiência ou não, ao mesmo tempo ou isoladamente.

§ 4º A lotação do veículo adaptado como táxi acessível observará os mesmos limites das demais categorias do modal, qual seja, o motorista e quatro passageiros.

§ 5º A capacidade de passageiros dos prefixos que possuam adaptação para acessibilidade poderá ser diminuída, conforme análise administrativa de conveniência e dos modelos de veículo existentes no mercado.

§ 6º A identificação interna e externa dos táxis acessíveis observará regulamentação própria.

§ 7º Na exploração do serviço das permissões dos táxis acessíveis licitadas com fundamento nesta Lei é absolutamente vedada, a qualquer tempo, a utilização de veículo que não apresente as condições de acessibilidade estabelecidas pelo Poder Permitente.

Art. 3º A delegação das permissões objeto desta Lei observará, naquilo que couber, os termos do art. 175 da Constituição Federal, as disposições das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as normas legais pertinentes e as cláusulas dos indispensáveis contratos, bem como será objeto de prévia licitação, com observância dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º A seleção dos pretendentes, efetuada por meio do procedimento licitatório, apurará os licitantes vencedores e formará a lista de suplência, que terá sua validade definida em regulamentação própria.

§ 2º Extinta a permissão por qualquer motivo e encontrando-se válida a licitação, será convocado suplente para assumir a execução do serviço,

com a estrita observância da ordem da lista de suplência e com a delegação pelo prazo integral previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de extinção de permissões delegada na forma desta Lei, e encontrando-se vencida a validade da respectiva licitação ou não existindo suplentes a serem convocados, será procedida nova licitação, de modo a selecionar novo operador para aquele prefixo.

Art. 4º Cumpridas as exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato e expedido o termo de permissão ao permissionário, pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada, constando do documento o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo, o prazo de validade do documento e a data de vigência da delegação.

Art. 5º As permissões de que trata esta Lei possuem caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

§ 1º É vedada a transferência integral ou parcial da permissão de táxi acessível.

§ 2º São vedados o aluguel, o arrendamento, a alienação ou qualquer outra a forma de negociação da permissão de táxi.

Art. 6º É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, da administração direta ou indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário, condutor, procurador ou qualquer outra, fato que, se constatado, ensejará a cassação da permissão e o descadastramento da função de condutor.

Parágrafo único. Os permissionários não poderão deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município de Porto Alegre, tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos ou, ainda, exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modal de transporte em que se dê tal fato, situações que, caso constatadas, ensejarão a cassação da delegação.

Art. 7º Extinguem-se as permissões de que trata esta Lei:

a) com o falecimento ou incapacidade do permissionário;

b) com a perda das condições técnicas ou operacionais do permissionário;

c) com o advento do termo final contratual;

d) com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço;

e) em decorrência da revogação ou anulação da delegação, por decisão do Poder Permitente; e

f) em decorrência da aplicação da penalidade de cassação.

Parágrafo único. Extinta a permissão, será o prefixo recolocado em serviço e redistribuída a delegação pública mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 8º O permissionário e todos os condutores, auxiliares ou empregados, que pretendam executar o serviço em um prefixo de táxi acessível deverão, previamente, restar aprovados em curso que contemple o atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a operação dos equipamentos de acessibilidade e outras matérias afins, conforme regulamentação própria.

Art. 9º É facultado aos permissionários cujas outorgas foram expedidas anteriormente à esta Lei solicitar ao Poder Delegante a expedição de autorização para a adaptação dos veículos registrados no prefixo, mediante o cumprimento da legislação municipal acerca dos táxis acessíveis.

§ 1º O pedido formulado pelo permissionário ficará sujeito à análise da necessidade técnica, conveniência, oportunidade e motivação, efetuada pela Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e pela EPTC.

§ 2º A validade das permissões outorgadas anteriormente à esta Lei, mesmo na hipótese de deferimento do pedido voluntário de utilização de táxi acessível, observará regra própria, não se submetendo às disposições do § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 10. Por ocasião da renovação anual do Alvará de Tráfego, será efetuada a cobrança de taxa, de todos os permissionários, a título de Custo de Gerenciamento Operacional (CGO) do Sistema de Transporte Individual por Táxi, no valor equivalente a 50 (cinquenta) bandeiradas, por prefixo, a serem recolhidos em favor do órgão executivo responsável pela operação, controle e fiscalização do Sistema de Transporte Público Individual por Táxi do Município de Porto Alegre.

§ 1º Os fatos geradores da cobrança da taxa de CGO é a execução do serviço público de transporte individual de passageiros, executada pelo delegatário sob o regime de permissão do Município de Porto Alegre, e seu controle e fiscalização pelo órgão gestor municipal.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da taxa de CGO o permissionário do serviço.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, estabelecendo, entre outros, os modelos de veículo passíveis de utilização, os equipamentos a serem instalados e os critérios de seleção dos licitantes.

Art. 12. As disposições da Lei nº 3.790, de 1973, não serão aplicados às permissões de que trata esta Lei naquilo que com esta colidirem, em especial no que se refere à transferência e ao arrendamento da permissão.

Parágrafo único. Os prefixos de táxi nos quais forem utilizados veículos dotados de acessibilidade ficarão sujeitos, sempre, à legislação vigente à época da execução do serviço.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.